



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04090/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Exercício: 2014

Responsável: Luiz Aires Cavalcante

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Não cumprimento. Assinação de novo prazo. Encaminhamento.

ACÓRDÃO APL – TC – 00392/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04090/15 que trata da verificação de cumprimento dos itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16, pelos quais o Tribunal Pleno decidiu assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cabaceiras à época para o envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal (concurso público de 2014), desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016), sob pena de multa e outras cominações legais e assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Executivo de Cabaceiras para dar início à criação de cargos em comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato da administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal, encaminhando a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa e cominações legais, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR não cumprido os itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16;
- 2) ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita ao atual Prefeito de Cabaceiras, Sr. Tiago Marccone Castro da Rocha, para dar cumprimento da decisão, fazendo acostar aos autos do Processo TC 00117/18 a documentação reclamada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04090/15

- 3) ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 20 de junho de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04090/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 04090/15 trata, originariamente, da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Cabaceiras, relativas ao exercício financeiro de 2014, Sr. Luiz Aires Cavalcante.

Na sessão do dia 05 de outubro de 2016, o Tribunal Pleno decidiu, através do Acórdão APL-TC-00582/16, 1) Declarar atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2) julgar Irregular as contas de gestão do mencionado responsável; 3) Aplicar multa ao Sr. Luis Aires Cavalcante, Prefeito Municipal de Cabaceiras, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), correspondendo a 215,87 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinado-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado; 4) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Cabaceiras para o envio das peças componentes do processo seletivo de pessoal (concurso público de 2014), desde o edital até a homologação, incluindo-se os atos de nomeação, acompanhados das respectivas publicações, sob pena de imposição de nova coima pecuniária e reflexos negativos nas contas referentes ao exercício em curso (2016), sob pena de multa e outras cominações legais; 5) Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Chefe do Executivo de Cabaceiras para dar início à criação de cargos em comissão (elaboração e envio de projeto de lei ao Legislativo local) destinados às atribuições em pauta (Coordenador do PSF e Responsável Técnico de Enfermagem), de livre nomeação e exoneração, ou instituição de função de confiança (ato da administração), cuja ocupação é restrita a servidores efetivos do quadro municipal e encaminhar a este Tribunal prova da adoção das medidas reclamadas, sob pena de multa e cominações legais; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca de inconformidades relacionadas ao recolhimento parcial dos encargos securitários patronais e dos indícios de apropriação indevida de contribuições retidas dos servidores por parte da Prefeitura Municipal de Cabaceiras; 7) Recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes e 8) Recomendar ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

Em seguida veio aos autos o ex-prefeito de Cabaceiras, Sr. Luiz Aires Cavalcante, interpor Recurso de Reconsideração, o qual foi CONHECIDO, devido à tempestividade e legitimidade do recorrente e, no mérito, foi dado provimento parcial, reduzindo o montante de considerado como despesa não licitada de R\$ 441.904,09 para R\$ 268.512,34, bem como para afastar do rol das irregularidades as eivas associadas à temática previdenciária, implicando o julgamento regular com ressalvas das contas do senhor Luiz Aires Cavalcante, ex-prefeito de Cabaceiras, relativas ao exercício de 2014, bem como a emissão de Parecer Favorável a ser encaminhado à respectiva Casa Legislativa, com redução da multa, anteriormente estipulada em 215,87 UFR/PB, para 107,93 UFR/PB, o que equivale, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 04090/15

valores atuais, a R\$ 5.038,17 (cinco mil e trinta e oito reais e dezessete centavos, tudo isso através do Acórdão APL-TC-00300/17.

Os autos foram encaminhados à Corregedoria que procedeu a verificação do cumprimento dos itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16, concluindo que o gestor não cumpriu com o teor da decisão, pois, deixou de apresentar os documentos suscitados e/ou quaisquer esclarecimentos.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer nº 00627/18, opinando pela:

1. DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO dos itens "4" e "5" do Acórdão APL-TC-00582/2016;
1. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO ao atual gestor para fins de cumprimento do que foi determinado no Acórdão citado.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, gostaria destacar um ponto levantado pelo Ilustre Procurador Geral em seu Parecer Ministerial, no qual consta o seguinte; *"... restaram dúvidas quanto à autoridade destinatária das determinações visto que, quando da primeira decisão, o gestor municipal era o Sr. Luiz Aires Cavalcante. Entretanto, como houve a interposição de Recurso de Reconsideração que possui efeito suspensivo, a decisão final do processo ocorreu na gestão do Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha"*. Diante do exposto, para não incorrer em erro material, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) JULGUE não cumprido os itens 4 e 5 do Acórdão APL-TC-00582/16;
- 2) ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias, desta feita ao atual Prefeito de Cabaceiras, Sr. Tiago Marcone Castro da Rocha, para dar cumprimento da decisão, fazendo acostar aos autos do Processo TC 00117/18 a documentação reclamada;
- 3) ENCAMINHE os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada.

É a proposta.

João Pessoa, 20 de junho de 2018

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 21 de Junho de 2018 às 07:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Junho de 2018 às 15:56



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2018 às 16:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL